



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conceição Das Alagoas / 1º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas

Rua Floriano Peixoto, 444, Centro, Conceição Das Alagoas - MG - CEP: 38120-000

PROCESSO Nº: 5001306-45.2023.8.13.0172

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA e outros

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

Inicialmente, verifico que há preliminares suscitadas em sede de contestação pendentes de análise, de modo que passo a apreciá-las:

I - DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO:



O requerido afirma que a fabricante não tem qualquer responsabilidade sobre as alegações da parte autora, uma vez que cumpriu integralmente a garantia contratual, bem como que, o dano moral não restou demonstrado.

Todavia, as questões levantadas se confundem com o mérito, ao passo que serão analisadas como tal.

II - DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO.

O requerido afirma que inexistente vício de fabricação e, que, para a comprovação de que o produto contém ou não eventual vício de fabricação é necessária a realização de perícia técnica para tanto.

Todavia, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que, na audiência de conciliação de ID 9973313902, requereu o julgamento antecipado da lide devido a ausência de provas a serem produzidas.

Ademais, as provas documentais constantes dos autos são suficientes para formar a convicção deste juízo. Diante disso, REJEITO a preliminar suscitada.

A presente espécie comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que as provas documentais constantes dos autos, quais sejam, CRLV (ID 9862986602); Certificado de garantia (ID 9862983511); Manual do Proprietário (ID 9862973231, 9892708800, 9892706404, 9892705708), Prints de Whatsapp (ID 9862981763); Notas fiscais e comprovante de pagamento (ID 9862971598, 9892703269 e 9892699165) e Termo de garantia (ID 9955267102), são suficientes para convicção deste juízo, sendo desnecessária a dilação probatória. Não foram arguidas outras preliminares ou alegada qualquer nulidade pelas partes, de modo que não há nenhuma irregularidade que pudesse levar à extinção do processo sem resolução do mérito. Vislumbro, ainda, a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual está o presente processo apto a ser julgado em seu mérito.

A pretensão autoral é a de ressarcimento por danos materiais e morais causados em relação de consumo, afirmando o requerente que adquiriu uma moto 0km e, após 04 meses de uso, esta apresentou defeito na bateria, sendo acionado o seguro e negada a garantia, sob o argumento de estar fora do prazo da garantia de 90 dias.

A primeira requerida aduz que pertence à rede de concessionárias da segunda ré, fabricante do veículo e presta serviços de garantia dos veículos fabricados, não agindo em nome próprio, uma vez que a análise que rejeita a cobertura é realizada pela



fabricante; que o manual do proprietário e termo de garantia, de forma clara e objetiva, exclui a bateria garantia contratual de 4 anos, restando patente tão somente a garantia legal que se limita a 90 dias.

Aduz ainda, que a alegação do autor de vício oculto, demanda prova pericial técnica incompatível com a via eleita, de modo que inexistente culpa quanto a negativa da garantia; que não houve ato ilícito capaz de gerar dano moral, tratando-se de mero dissabor.

Já a segunda requerida afirma que a motocicleta não apresenta vício ou defeito de fabricação, que a bateria é item de desgaste natural e possui garantia legal de 90 dias, uma vez que excluída da garantia contratual e, que, não restou comprovado prejuízo material, bem como não há dano moral por se tratar de mero aborrecimento.

Cumprido salientar, de início, que a relação jurídica em exame caracteriza-se como sendo de consumo, vez que as partes envolvidas se revestem dos atributos descritos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, que incide à espécie, sendo assim o CDC aplicável ao caso.

Ressalto que, em relação a primeira requerida, esta também possui responsabilidade quanto a eventual reparação dos danos, uma vez que, apesar não se tratar de fabricante e não ter sido a vendedora da motocicleta, esta presta serviços de garantia dos veículos fabricados pela segunda ré, se enquadrando assim, na condição de fornecedora como prestadora de serviços, nos termos do artigo 3º do CDC.

A controvérsia principal cinge-se acerca da existência de vício ou defeito na fabricação da bateria, a qual se encontraria fora da garantia contratual ou legal.

Analisando-se a documentação constante dos autos, incontroverso que o requerente adquiriu a motocicleta de outra concessionária, em 18/01/2023, conforme termo de garantia de ID 9862983511.

Verifica-se que, em 18/05/2023, após 4 meses de aquisição, a motocicleta apresentou defeito, sendo necessária a troca da bateria, conforme comprovado pelos prints do aplicativo de Whatsapp (ID 9862981763) e pela nota fiscal nº 000.021.932, a qual comprova que a troca da bateria foi efetivada em 26/05/2013 (ID 9862971598).

Pois bem.

Em que pese haver no certificado de garantia do veículo, ID 9862973231, item 10, previsão de que a bateria, por ser item de desgaste natural, não é contemplada pelo



termo de garantia que estipulou a garantia contratual de 4 anos, tal cláusula, no caso concreto, é abusiva, devendo inclusive, ser aplicado ao caso a teoria da qualidade e segurança do produto colocado no mercado, uma vez que o CDC impõe a todos os fornecedores um dever de qualidade dos produtos e serviços que prestam aos consumidores, conforme disposto no artigo 4.º, V, do CDC.

Não seria razoável, de fato, exigir que a bateria estivesse garantida por 4 anos, já que seu desgaste natural é amplamente conhecido. Contudo, isto não permite que os requeridos forneçam uma peça que dure tão somente 04 (quatro) meses, sendo evidente que o desgaste natural de uma peça automobilística não poderia se dar em período tão curto de tempo, sobretudo por se tratar de componente de um veículo novo.

Segue entendimento jurisprudencial neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO NO MOTOR DE MOTOCICLETA - PRAZO DE GARANTIA VENCIDO - DESIMPORTÂNCIA - DEVER DE OFERTAR PRODUTO DURÁVEL COM QUALIDADE E SEGURANÇA NEGLIGÊNCIA DO MOROTISTA - NÃO DEMONSTRADO - DANO MORAL - CONFIGURADO. Comprovado nos autos que o veículo adquirido pelo consumidor teve o motor fundido, após 13 (treze) meses de sua aquisição, devida é a reparação do dano, ainda que o vício se manifeste somente após o término do prazo de garantia contratual, devendo ser observado como limite temporal para o surgimento do defeito o critério de vida útil do bem. Com base na teoria da qualidade, os fabricantes e fornecedores de serviços são obrigados a colocar no mercado de consumo produtos com qualidade, em especial os veículos, que garantam ao consumidor a segurança adequada, uma vez que o objetivo é o atendimento de sua expectativa de utilização do bem por tempo razoável. A indenização a título de dano moral deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com a observância das peculiaridades do caso e sempre tendo em vista os objetivos do instituto, quais sejam, compensar a vítima pelos prejuízos suportados, punir o agente pela conduta adotada e inibi-lo na prática de novos ilícitos, parâmetros que, in casu, apontam para a necessidade de diminuição do valor fixado em Primeiro Grau. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.10.016662-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 11/03/2019)(grifo nosso)

Assim, observando-se o tempo de uso da motocicleta 0km, de apenas 4 meses e, considerando-se que o critério da vida útil da bateria é o que mais se afina com a mentalidade e os objetivos do CDC, uma vez que o objetivo - legítimo - do consumidor é o atendimento de sua expectativa de utilização do bem por tempo razoável, ficando assim, afastadas as pretensões dos requeridos de se eximirem da responsabilidade de reparar os danos do autor.



Quanto à responsabilidade por vício de qualidade do produto, aduz o CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. § 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor. § 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial. § 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo. § 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Há responsabilidade por vício do produto no caso porque, após 4 meses de aquisição, a motocicleta apresentou defeito, necessitando-se da troca da bateria, conforme comprovado pelos prints do aplicativo de Whatsapp (ID 9862981763) e pela nota fiscal nº 000.021.932, a qual demonstra que a troca da bateria foi efetivada em 26/05/2023 (ID 9862971598).



Não é crível que a bateria de uma motocicleta 0km, com apenas 4 meses de uso, apresente defeitos em decorrência de uso inadequado ou por desobediência às normas do fabricante.

Ademais, os requeridos não comprovaram a origem do defeito, uma vez que, apesar de afirmarem que a constatação do vício na fabricação demandaria prova pericial técnica, requereram o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de outras provas a serem produzidas. Assim, não cuidaram do ônus que lhe cabiam, qual seja, comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Vale dizer, inclusive, que **o exame técnico, ainda que unilateralmente, poderia ter sido realizado logo quando da troca do bem, o que não fora feito e/ou comprovado no processo.**

Desse modo, tem-se por verdadeiro que o defeito apresentado pela motocicleta decorre de fabricação, gerando, portanto, o dever de indenizar.

Em relação aos danos materiais, deverão os requeridos ressarcirem o autor pela despesa decorrente da troca da bateria, nos valores de R\$547,27 e R\$ 18,00, totalizado assim, o valor de R\$ 565,27, devidamente comprovados no ID 9862971598.

Sobre o dano moral, afirma a doutrina:

“O dano moral por ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela (...). Não pretendemos com essas palavras afirmar que só haverá dano moral quando a lesão for grave, ou seja, a partir do momento em que se constate a severidade da ofensa. Aliás, essa é a posição atual de nossos tribunais. Definitivamente repelimos essa ideia, por uma razão singela: todo dano a uma situação existencial é intrinsecamente grave. Qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é ‘seria e, se objetivamente constatada, caracterizará o dano moral” (Novo Tratado de Responsabilidade Civil; Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto. 2019. 4ª Edição. Saraiva.).

No presente caso, a simples existência de defeito no veículo, quando inexistentes relevantes repercussões negativas à honra, à imagem e à vida privada do consumidor, caracteriza-se como hipótese de mero aborrecimento do cotidiano, sendo incapaz, por si só, de violar os direitos personalíssimos da parte autora.



Assim, tem-se que a situação narrada pelo autor traduz-se em meros aborrecimentos, que ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior, o que importa em reconhecer a inexistência da obrigação de indenizar.

E, pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar, solidariamente, as requeridas ao pagamento das quantias de R\$ 547,27 e R\$ 18,00, totalizando assim, o valor de R\$ 565,27 (quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizados desde a data dos pagamentos pelos índices da CGJ e com juros legais de mora desde a data da citação.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da lei 9.099/95.

P.R.I.C.

Conceição Das Alagoas, data da assinatura eletrônica.

LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO

Juiz(íza) de Direito

1º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas

